

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera o § 4º do art. 525 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para disciplinar a apresentação do demonstrativo do excesso de execução quando sua elaboração depender do conhecimento da penhora, da avaliação dos bens ou da garantia do juízo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 4º do art. 525 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para disciplinar a apresentação do demonstrativo do excesso de execução quando sua elaboração depender do conhecimento da penhora, da avaliação dos bens ou da garantia do juízo.

Art. 2º O § 4º do art. 525 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 525.....

§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Se a demonstração do excesso depender do conhecimento da penhora, da avaliação dos bens ou do depósito ou de outra modalidade de garantia do juízo, o demonstrativo poderá ser apresentado ou complementado no prazo de quinze dias, contado da intimação do respectivo ato. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo aperfeiçoar o procedimento da impugnação ao cumprimento de sentença, disciplinando situação específica em que o executado, embora sujeito ao ônus previsto no § 4º do art. 525 do Código de Processo Civil, ainda não dispõe dos elementos necessários para demonstrar adequadamente o alegado excesso de execução.

O Código de Processo Civil de 2015 promoveu profunda alteração em relação ao regime anterior ao estabelecer, no caput do art. 525, que o prazo para apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença inicia-se automaticamente após o decurso do prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523, independentemente de penhora ou de nova intimação.

Interpretando esse dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o depósito realizado para garantia do juízo não altera o termo inicial do prazo para impugnação, justamente porque o legislador optou por desvincular o exercício da defesa da prévia realização da penhora ou de qualquer outro ato construtivo.¹

A presente proposição preserva integralmente essa sistemática.

Entretanto, o próprio Código de Processo Civil impõe, no § 4º do art. 525, um ônus processual rigoroso ao executado. Ao alegar excesso de execução, deve ele declarar de imediato o valor que entende correto e apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de rejeição liminar da alegação.

Na prática, contudo, nem sempre o executado dispõe dos elementos indispensáveis para cumprir esse dever no momento da apresentação da impugnação. Em inúmeras hipóteses, a demonstração do excesso depende do conhecimento da efetiva constrição patrimonial, da

¹ Superior Tribunal de Justiça. **Sob o CPC de 2015, depósito para garantia do juízo não altera início do prazo para impugnação ao cumprimento.** Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/porta/paginas/Comunicacao/Noticias/13042021-Sob-o-CPC-de-2015--deposito-para-garantia-do-juizo-nao-altera-inicio-do-prazo-para-impugnacao-ao-cumprimento.aspx>.

² Superior Tribunal de Justiça. **Intimação da penhora inicia prazo para impugnar valor de execução.** Noticiado pelo Consultor Jurídico em 20 de agosto de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-20/intimacao-penhora-inicia-prazo-impugnar-valor-de-execucao/>.



avaliação dos bens penhorados ou mesmo do valor e da extensão da garantia prestada ao juízo.

Essa preocupação já se fazia presente na jurisprudência formada sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973. Naquele regime, o Superior Tribunal de Justiça entendia que a intimação da penhora marcava o início do prazo para impugnar matérias relacionadas ao excesso de execução, justamente porque somente após a constrição patrimonial o executado passava a conhecer os elementos necessários ao exercício pleno de sua defesa.²

A experiência decorrente da aplicação do Código de Processo Civil de 2015 demonstrou que, embora a regra geral prestigie a celeridade processual, subsiste uma lacuna quanto ao cumprimento do ônus previsto no § 4º quando a demonstração do excesso depende de informações que somente se tornam disponíveis após a efetivação da penhora ou da prestação da garantia do juízo.

A proposição ora apresentada não altera o prazo para apresentação da impugnação nem restabelece a sistemática do Código de Processo Civil de 1973. Ao contrário, preserva integralmente o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, limitando-se a permitir que, nessas hipóteses excepcionais, o demonstrativo do excesso de execução possa ser apresentado ou complementado no prazo de quinze dias contado da intimação da penhora, da avaliação dos bens ou do depósito ou de outra modalidade de garantia do juízo.

A medida fortalece o contraditório substancial e a ampla defesa, sem comprometer a efetividade da execução. Além disso, tende a reduzir impugnações genéricas, nulidades processuais e discussões desnecessárias, proporcionando maior segurança jurídica às partes e ao Poder Judiciário.

¹ Superior Tribunal de Justiça. **Sob o CPC de 2015, depósito para garantia do juízo não altera início do prazo para impugnação ao cumprimento.** Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/porta/paginas/Comunicacao/Noticias/13042021-Sob-o-CPC-de-2015--deposito-para-garantia-do-juizo-nao-altera-inicio-do-prazo-para-impugnacao-ao-cumprimento.aspx>.

² Superior Tribunal de Justiça. **Intimação da penhora inicia prazo para impugnar valor de execução.** Noticiado pelo Consultor Jurídico em 20 de agosto de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-20/intimacao-penhora-inicia-prazo-impugnar-valor-de-execucao/>.



Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado JONAS DONIZETTE

¹ Superior Tribunal de Justiça. **Sob o CPC de 2015, depósito para garantia do juízo não altera início do prazo para impugnação ao cumprimento.** Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portallp/Paginas/Comunicacao/Noticias/13042021-Sob-o-CPC-de-2015--deposito-para-garantia-do-juizo-nao-altera-inicio-do-prazo-para-impugnacao-ao-cumprimento.aspx>.

² Superior Tribunal de Justiça. **Intimação da penhora inicia prazo para impugnar valor de execução.** Noticiado pelo Consultor Jurídico em 20 de agosto de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-20/intimacao-penhora-inicia-prazo-impugnar-valor-de-execucao/>.

